

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.803, DE 2001

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de iniciativa do Poder Executivo, pretende autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a receber em dação em pagamento de créditos previdenciários vencidos até a competência, fevereiro de 2001, imóvel situado no Município de Apiacás, no Estado do Mato Grosso, com 198.413,00 hectares, detalhadamente especificado no texto da proposição.

A transação tem por objeto a criação de uma nova floresta nacional, nos moldes do Programa Nacional de Florestas – PNF, criado pelo Decreto nº 3.420, de 20 de abril de 2000, que prevê a criação de cinquenta milhões de hectares de novas florestas nacionais na Amazônia.

A Mensagem nº 1.295, de 28.11.2001, encaminhada ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, está acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Previdência e Assistência Social, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda.

A propriedade passou por vistoria técnica do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que verificou

tratar-se de imóvel inteiramente preservado e com enorme diversidade biológica, por sinal já incluído entre as áreas de absoluta prioridade para conservação, pela integridade e riqueza da floresta, por sua localização estratégica e por servir de tampão ao processo de desmatamento.

Pela sistemática proposta, dação em pagamento, a transferência do imóvel dar-se-á diretamente para a União, cabendo ao INSS, recebido o imóvel, abater a dívida previdenciária no valor da operação e à União ressarcir aquela autarquia, mediante compensação de crédito.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

II VOTO DO RELATOR

A análise da E.M. interministerial que ensejou a propositura parece-me suficiente para identificar o elevado interesse público da operação, que certamente beneficiará:

- a União, que incorpora um ativo florestal de grande importância sob todos os aspectos ambientais, sem contrariar dívida nem necessitar de previsão orçamentária;
- o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA, especificamente, que poderão converter em floresta nacional área de comprovada qualidade e de elevado alcance para a execução da política nacional de preservação.
- o INSS/MPAS que, no caso, reduziria o seu passivo com o Tesouro Nacional e realizaria parcialmente o seu ativo junto a contribuintes inadimplentes;
- o Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional, que, viabilizando contabilmente a operação mediante compensação de créditos, evitaria a emissão de títulos que representem ônus orçamentário, ressarcindo-se também, parcialmente, dos empréstimos feitos ao INSS.

O interesse da nação, como um todo, transparece no elevado alcance da providência em termos de conservação ambiental, matéria que tem gerado frequentes manifestações, por vezes sensacionalistas, em todo o mundo, envolvendo geralmente o Brasil e a Floresta Amazônica.

Para melhor analisar a sistemática de avaliação proposta no § 1º do art. 1º, tomei a iniciativa de consultar informalmente o IBAMA sobre os critérios técnicos adotados por aquela autarquia na homologação de laudos de avaliação de imóveis, em situação similar ao que ensejou o presente projeto, ficando esclarecido que a homologação obedece basicamente aos seguintes critérios:

1. São computadas somente espécies da floresta nativa que possuam efetiva liquidez comercial. No caso de Apiacás, num universo superior a 100 espécies, foram consideradas somente 20.
2. O estoque de madeira em pé, não importando a quantidade cúbica disponível e de diâmetro a partir de 40 centímetros, somente é considerado em um máximo de quarenta metros cúbicos por hectare, que é o total admitido num plano de manejo sustentável.
3. O valor do metro cúbico admitido é o praticado pelos madeireiros na região da área e não pela, mais valorizada, média nacional.
4. São deduzidas do preço final do metro cúbico as despesas de extração.
5. O ciclo do manejo foi estabelecido em vinte anos com o estoque no valor atual do mercado (sabe-se que a madeira tem-se valorizado e se valorizará cada vez mais) e com o respectivo deságio obedecendo a taxas adotadas internacionalmente;
6. São admitidas, adicionalmente, somente os produtos oriundos de extrativismo de interesse comercial, tais como óleo de copaíba e outros.

7. Avaliação zero para as áreas de preservação permanente e reserva legal, inclusive para a terra nua correspondente.
8. Também é desconsiderado o enorme valor da biodiversidade pela difícil aferição e ausência de liquidez.
9. E finalmente, para o solo nu e berço da mata explorável, para evitar qualquer dúvida, é adotado o valor da terra nua-VTN- com base nos lançamentos para fins de cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR) médio para a região, fixados pelo Ministério da Fazenda.

Pelo caráter rigorosamente técnico-especializado desses critérios, chego à conclusão de que não devem ser incluídos. Como órgãos avaliadores, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e o INCRA, para colaborar em um laudo de tal complexidade.

A experiência técnica de avaliação, no caso da CEF, é com relação ao setor imobiliário urbano. INCRA e Banco do Brasil poderiam, no máximo, opinar sobre o valor da terra para fins de utilização agrícola. Como, porém, o IBAMA adota como parâmetro o lançamento do ITR, fica preservada qualquer hipótese de superavaliação, que, por diversas oportunidades, criou problemas para o INCRA.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei 5.803, de 2001, do Poder Executivo, com modificação do § do art. 1º da proposição, para o qual sugiro a presente redação:

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.803, DE 2001

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao §1º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

§1º - O Imóvel de que trata o caput tem por finalidade a criação de uma Floresta Nacional e será avaliado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relator